



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.721415/2015-39
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.156 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente R.T. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de origem para que a fiscalização examine e se manifeste sobre as provas juntadas no recurso voluntário. Posteriormente, a recorrente deverá ser intimada da diligência realizada e do seu resultado, com reabertura de prazo para manifestação acerca da informação produzida, se assim desejar.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração consubstanciando exigência referente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009.

Cientificada em 21/6/2018 da decisão do colegiado de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação, a empresa apresentou, em 16/7/2018, recurso voluntário, alegando que surgiu um fato novo após a apresentação de sua impugnação. Verificando seus arquivos magnéticos, teria encontrado a comprovação de que todas as declarações teriam sido apresentadas dentro dos prazos e reapresentadas em 16/5/2012, em função de pendências apontadas pela Receita Federal do Brasil. Indica a juntada a sua defesa dos documentos comprobatórios para cada competência.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Em seu recurso, a recorrente junta documentos não apresentados por ocasião da apresentação de sua impugnação.

A apresentação de documentos é ônus do contribuinte, devendo ocorrer junto com a impugnação, excetuados os casos legais, sujeitando-se inclusive à preclusão, a teor do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. (...)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n. 9.532/1997)”

A recorrente alega que se trata de fato novo, mas, em verdade, não o é. Sobre fato ou direito superveniente, o artigo 493 do CPC dispõe que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”. No caso, o documento apresentado já existia, visto que são provas que comprovariam a entrega das GFIPs em 2010 e poderiam ter sido juntados à impugnação.

Nada obstante, entendo que a prova carreada somente no recurso voluntário pode ser recepcionada, em razão da verdade material, do formalismo moderado e da necessidade de garantir a certeza e a liquidez do crédito tributário exigido, quando ela é capaz de desconstituir o lançamento.

No caso, a autuação aponta a entrega em atraso das GFIPs (fl.19). A recorrente em seu recurso anexa documentos de fls. 44/79, alegando que eles comprovariam a entrega tempestiva das declarações.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a fiscalização examine e se manifeste sobre as provas juntadas no recurso voluntário. Posteriormente, a recorrente deverá ser intimada da diligência realizada e do seu resultado, com reabertura de prazo para manifestação acerca da informação produzida, se assim desejar.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez